



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
 RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim
 Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1040552-36.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Expresso Transpen Ltda. e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 23/10/2023, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (LMM), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Importante ressaltar que a constatação prévia é um instituto de cognição sumária como acertadamente expôs o Perito Auxiliar deste Juízo.

Neste sentido, não cabe ao auxiliar avançar nas alegações de engendramento fraudulento da recuperação judicial neste momento preliminar do processo. Sem prejuízo, o aprofundamento dos fatos ventilados deverá ser valorado pelo Administrador Judicial nomeado quando do deferimento do processamento.

Sobre o momento correto de apuração de eventual uso indevido da recuperação judicial a jurisprudência é clara:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – (...) Decisão de processamento que se limita à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 – Desacerto não demonstrado – Observação quanto ao dever do administrador judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, de investigar as suspeitas de uso indevido do instituto da recuperação judicial, bem como outras que venham a surgir no curso da recuperação judicial em relação a outros ilícitos (Lei nº 11.101/2005, art. 22) (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2105365-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
 RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim
 Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Outrossim, no que tange aos requerimentos de fls. 3416/3497 do credor NORDESTE TRANSPORTES LTDA em ampliar compulsoriamente o polo ativo do pedido de Recuperação Judicial por supostas práticas fraudulentas, melhor sorte não lhe assiste.

Ao inexistirem – ao menos a princípio – indícios contundentes de fraude é prerrogativa exclusiva do Requerente à Recuperação Judicial definir qual empresa fará jus ao benefício legal, à medida que estamos diante de um litisconsórcio ativo facultativo. Aliás, o litisconsórcio ativo facultativo é regra em processos de recuperação judicial, conforme preconiza a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial do Grupo Coesa (...) não há se falar, na recuperação judicial, em litisconsórcio ativo necessário ou desconsideração da personalidade jurídica, que faça atrair, para o processo, outras empresas do grupo ou, mesmo, responsabilizá-las patrimonialmente. Além disso, inexistente alegação de que estariam esvaziando o seu patrimônio. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116794-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

Neste sentido, não cabe ao credor ou a este Juízo decidir sobre a composição do polo ativo da recuperação judicial, cabendo ao próprio grupo avaliar dentre as suas sociedades, quais são aqueles que – em situação combatida – devem integrar o polo ativo do pedido. A jurisprudência assim sedimenta o tema:

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE EMPRESA ESTRANGEIRA DO GRUPO, VO FINANCE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM DE PLANO FRAUDE QUANTO À COMPOSIÇÃO DAS SOCIEDADES QUE OCUPAM O POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
 RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim
 Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

QUE PODE SER IMPOSITIVA APENAS ÀS EMPRESAS QUE FAZEM PARTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. TJSP; (Agravo de Instrumento 2197858-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

E não é demasiado suscitar parecer do doutrinador Francisco Satiro no caso acima exposto, que se amolda ao caso concreto:

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE 'IMPOR' A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SOCIEDADE OU EMPRESÁRIO

39. Antes de aprofundar o estudo sobre as hipóteses de consolidação substancial, entendo importante destacar uma questão preliminar relevante: a impossibilidade de inclusão forçada de litisconsorte ativo no processo de recuperação judicial seja a que título for, inclusive consolidação substancial. Há várias razões para isso.

40. Inicialmente, no direito brasileiro, o pedido de recuperação judicial é ato voluntário e exclusivo do devedor, não podendo os credores ou qualquer interessado se substituir nessa manifestação de vontade.

41. Esse comando decorre expressamente do art. 48 da LRE, que define como único legitimado para pedir recuperação judicial o próprio devedor, estendendo tal legitimação, em caráter extraordinário, apenas ao cônjuge sobrevivente do devedor, seus herdeiros ou inventariantes e ao sócio remanescente [§ 1º]. Fora dessas hipóteses, não há como se conceber o início forçado de um procedimento recuperacional, nem mesmo por efeito de consolidação substancial. Sobre esse ponto recorro que a consolidação substancial tem como pressuposto o ingresso em juízo em consolidação processual e, mais uma vez, trata-se de medida que depende do interesse e iniciativa de requerimento por parte do devedor, como reforça, coerentemente, o art. 69-G.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª

RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

42. Neste caso, observo que a VIRGOLINO DE OLIVEIRA FINANCE não requereu o processamento de recuperação judicial, muito menos requereu consolidação processual que autorizasse sua consolidação substancial. Ainda que empresas integrassem o mesmo grupo societário, compartilhassem garantias e houvesse irremediável confusão entre seus ativos e passivos o que adianto não ser o caso ainda assim entendo que não é possível sujeitar uma empresa ao regime da recuperação judicial contra a sua vontade.

43. Os precedentes de decisões similares que condicionavam o seguimento da recuperação judicial à inclusão de outra empresa do grupo são anteriores à Lei 14.112/2020, aos arts. 69-J e 69-G, e não mais se sustentam. De mais a mais, não se pode esquecer que o objetivo da recuperação judicial é justamente garantir aos credores, aos empregados, ao FISCO e aos demais agentes ligados à empresa a preservação do seu valor em atividade mesmo diante da crise. Parece contraditório e arbitrário impedir o acesso à RJ a um grupo de empresas que podem preservar valor essencial em atividade só porque um credor ou um grupo deles entende que a participação de uma terceira sociedade seria relevante.

44. O que não significa que não haja solução que preserve o interesse dos credores independentemente da inclusão de outra empresa do grupo. Recorde-se que o pedido, no presente caso, foi feito por noteholders, investidores profissionais acostumados às tratativas transnacionais, que já litigam sobre os créditos em Nova York e que podem perfeitamente cobrar a VOF em seu país de origem, ou mesmo lá forçar seu ingresso em regime de insolvência. Mas mesmo se não quisessem ir ao exterior, ainda caberia o ajuizamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que pode levar a devedora a responder pelas dívidas do grupo todo, sem os benefícios do stay.

45. A LRE é clara: ao devedor e somente a ele cabe a decisão sobre o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Isso poderia ser diferente, mas todas as propostas em sentido contrário foram rechaçadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
 RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim
 Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

durante o trâmite do PL que se transformaria na Lei 14.112. O devedor segue com a prerrogativa, mas arcando com as consequências dos seus atos, inclusive eventuais fraudes. Não há motivo em subverter o sistema sem um fundamento jurídico.

Ademais, caso seja constatada de modo inequívoco a fraude no curso da recuperação judicial, nada impede a aplicação de todos os consectários legais dispostos na Lei nº 11.101/05, inclusive a ampliação do polo ativo para atrair compulsoriamente todas as empresas do grupo.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 3416/3497, consistente na ampliação compulsória do polo ativo, uma vez que a princípio inexistem indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto recuperacional, sendo prerrogativa exclusiva – nestas condições – do devedor em optar qual empresa do grupo integrará o polo ativo do pedido.

Por fim, é o caso de processamento da recuperação judicial na modalidade de consolidação substancial, uma vez que preenchida as hipóteses do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

De plano se constata a identidade parcial do quadro societário entre as pleiteantes da Recuperação Judicial (art. 69-J, inciso III), conforme didático quadro apresentado pelo Expert..

Por outro prisma, é manifestamente perceptível que as Requerentes atuam em conjunto no mesmo ramo de atividade, qual seja, transporte rodoviário de pessoas e cargas (art. 69-J, inciso IV). Somado aos dois requisitos, o Expert também constatou elevado grau de interconexão em razão de vínculos intensos de ligações empresariais entre os Requerentes, como operações intercompany e confusão do passivo cível, trabalhista e fiscal (art. 68-J, caput).

Colocando pá de cal sobre a questão, o próprio grupo requerente se apresenta perante seus sítios eletrônicos como se fossem um conglomerado empresarial, compartilhando até mesmo a central de atendimento ao cliente, dando conta da relação umbilical partilhada.

Em primeiro plano, visto que estando presentes ao menos em um exame formal os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª

RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

requisitos legais, DEFIRO, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 76.274.182/0001-50, com endereço na Rua do Bosque, nº 838, sala 02, Barra Funda, São Paulo – SP, CEP 01136-000. EXPRESSO TRANSPEN LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF n. 13.207.092/0001-27, com sede na Rua Coronel Frutuoso, nº 1.368, sala 33, Centro, Itararé – SP, CEP 18460-00. EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF n. 04.680.853/0001-72, com sede na Rua Elias Cecílio, nº 196, Centro, Ibaíti - PR, CEP 84900-000. TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF n. 75.156.265/0001-82, com sede na Rua do Bosque, nº 838, sala 01, Barra Funda, CEP 01136-000. TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF n. 78.706.751/0001-15, com sede na Rua do Bosque, nº 838, sala 06, Barra Funda, CEP 01136-000.

DETERMINO, ainda, o seguinte:

1- Nomeação, como Administrador Judicial, R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.910.500/0001-99, com endereço na Rua Oriente, nº 55, 4ª Andar, Sala 407, Bairro Chácara da Barra, Campinas - SP, 13090-740, representada por MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB/SP 183.917), que deverá prestar compromisso em 48 horas, cujo endereço eletrônico a ser utilizado no caso é: grupotranspen@r4cempresarial.com.br. Sobre a atuação do Administrador Judicial, importante trazer à lume ensinamento doutrinário: A atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders. (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª

RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). À luz da orientação doutrinária, açambarcado pelos direitos e deveres dispostos no artigo 22 da Lei nº 11.101/05, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as Recuperandas, a fim de salvaguardar o princípio da transparência e assimetria informacional. Demais disso, os relatórios mensais das atividades (RMA) deverão ser apresentados pela Administradora Judicial em autos apartados, com a precípua finalidade de melhor organizar feito, haja vista a magnitude e complexidade decorrente do processamento em consolidação substancial. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. Em 10 (dez) dias, apresente a Administradora Judicial sua estimativa de honorários nos termos do artigo 24, § 1º da Lei nº 11.101/05, oportunidade em que será fixado exclusivamente pelo Juízo, sendo vedada qualquer apresentação de proposta em conjunto com as Recuperandas.

2- Apresentação, pelas Recuperandas, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como, demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

3- Por 180 (cento e oitenta) dias: i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª

RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Caberá às Recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Por seu turno, ficam ressalvadas as disposições dos § 1º, § 2º e 7º do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 todos da Lei 11.101/05.

4- Intimação eletrônica do Ministério Público e ainda, das Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Havendo filiais em outros Estados, as próprias Recuperandas deverão providenciar a intimação, comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias.

5- Comunicação às Juntas Comerciais em que o devedor tiver estabelecimento quanto à presente decisão. Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo a Recuperanda encaminhar, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico, comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias.

6- Expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico grupotranspen@r4cempresarial.com.br, que deverá constar do edital.

Frisa-se para o bom andamento do processo de recuperação judicial que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Sobre o tema, recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é clara:

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito – Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais – Inconformismo - Não acolhimento – Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª

RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Incidência do princípio da causalidade – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP -Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020).

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional (4e10raj1vemp@tjsp.jus.br).

Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o advogado das Recuperandas, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Providenciem as Recuperandas e o Administrador Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

7- Considerando o Enunciado XIV do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atrelado ao microssistema personificado no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei nº 11.101/05, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais..

8- Determino às Recuperandas que apresentem o Plano de Recuperação Judicial e laudo de viabilidade econômica no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 53 c/c artigo 73 da Lei nº 11.101/05.

9- Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim
Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

no art. 69 da Lei 11.101/05.

Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**